



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 060/2023

Proc. nº. 3590/2023

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 060/2023, interposto pela sociedade empresária **C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 38.349.410/0001-15, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE BOMBA SUBMERSÍVEL, BOMBA MONOBLOCO E BOMBA MANCALIZADA PARA A SECRETARIA DE SANEAMENTO, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para as 09:00 horas do dia 21 de setembro de 2023, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o presente certame possui ilegalidade em razão de se exigir prazo de entrega exíguo, o qual restringe a competitividade

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Por seu turno, quanto a realização do certame pela Administração, é inegável a necessidade de atendimento ao art. 3 da Lei nº. 8.666/93, o qual estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por oportuno, sobre a impugnação realizada, importante destacar que tal prazo foi objeto de análise, assim como reflete o interesse/necessidade da unidade requisitante, nos seguintes termos:

19. DO PRAZO PARA INÍCIOS DA ENTREGA E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

19.1. A (s) empresa (s) licitante (s) participantes deverá (ão) efetuar a entrega do objeto a Secretaria requisitante no prazo máximo de até 15 (quinze) dias sequenciais após a expedição da Autorização de Fornecimento, na forma, quantidades e prazos, definidos na mesma,


19/02/03



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

respeitando o Termo de Referência - ANEXO I deste Edital.
(destaquei)

Por oportuno, insta esclarecer que o certame também deve ser pautada no “formalismo moderado” de suas decisões. Este se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e ampliação da disputa.

Nesse sentido, orienta o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no Acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Diante das alegações constantes em impugnação, a mesma é improcedente, sendo certo que tal prazo de entrega decorre da necessidade da unidade

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, eis que os prazos mencionados em impugnação dizem respeito a necessidade da unidade quanto a entrega do objeto.

Por fim, fica **MANTIDA** a data de **ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para as 9:00 horas do dia 21 de setembro de 2023.

Santo Antônio de Posse, 19 de setembro de 2023.



JOSEANI D. BASSANI TORRES
Pregoeira

Doc. revisado por:


Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal